



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

36/2008 RESOLUÇÃO Nº 36/2008 (036)

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/12/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2606/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200704136

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR.

EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos por conter objetos de modelos, materiais e referencia particular, contrariando a descrição genérica do documento fiscal. Montante de R\$4.461,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta e um reais). Dispositivos infringidos arts, 16, I, "B",21, II, "C",28, 131, 169, I do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III,"a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva e não provida. Decisão de 1ª instância pela procedência do Auto de Infração. Procuradoria opina pela procedência da Autuação. A Segunda Câmara reforma decisão singular de procedência para improcedência da acusação por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata de transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos por conter por conter objetos de modelos, materiais e referencia particular, contrariando a descrição genérica do documento fiscal Montante de R\$4.461,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta e um reais). Dispositivos infringidos arts, 16, I, "B",21, II, "C",28, 131, 169, I do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03

Lavrado o Auto, coube a empresa autuada a impugnação cuja defesa, alega, que a ECT é serviço postal e por essa razão possui imunidade constitucional colocando decisão do Supremo tribunal federal favorável as suas pretensões porém não alega o fato específico da nota fiscal dos modelos e referencias divergentes do certificado de guarda de mercadoria trazendo ainda, nulidade genérica do Auto de Infração.

O julgamento de 1ª instância decide que os fatos, que deram origem a presente Autuação, se coadunam com infração a legislação, restando comprovado a acusação, afastando a preliminar de nulidade do Auto de infração e decidindo-se pela procedência do referido Auto.

O Recurso Voluntário segue mesma linha de defesa não trazendo nenhuma novidade ao presente processo.

A consultoria tributária seguiu o entendimento do julgador monocrático e a Segunda Câmara reforma a decisão singular e decide pela improcedência do feito fiscal, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o autuado. A nota fiscal objeto da acusação, mesmo sendo sintética na descrição dos produtos apresenta como mercadoria transportada relógios, possuindo a mesma quantidade e natureza da operação no caso, demonstração, observando as formalidades intrínsecas e extrínsecas essenciais e atende os preceitos do art.08 do RICMS. O fato de o autuante colocar todas as referencias e atribuir um valor a mercadoria do qual o mesmo não comprova, não retiram o caráter de idoneidade da nota fiscal, pois continua ser relógios a mercadoria, e como não há prova de como chegou a Base de Cálculo não sabemos de qual tipo de relógio trata essa mercadoria. Sabemos sim, que é relógios diversos que seguiam para demonstração de mostruários sendo, portanto, isento de cobrança de imposto. Seus efeitos ainda não foram sequer produzidos não sendo capaz de tornar o documento inidôneo somente por não ter sido colocadas referencias uma a uma, estando as demais características da nota fiscal em perfeita consonância com a legislação. O Certificado de Guarda de Mercadoria elaborado pelo Fisco produz exatamente a mesma mercadoria conforme descrito no documento fiscal, atribuiu apenas um valor não comprovado, e discriminou por referencias, porém o preço em quase sua totalidade é o mesmo dos demais, não havendo infração por essa razão. Entendemos ser a nota fiscal perfeitamente idônea e eficaz para acobertar a operação devendo o presente Auto de Infração ser julgado improcedente. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário para dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em primeira instancia e julgar improcedente o feito fiscal nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA;

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão.

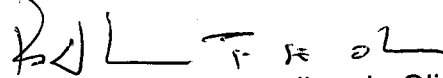
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2.008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO